

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.806 - MT (2011/0213640-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : OSVALDINA DELINDA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : ELIZABETE DE MAGALHÃES ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : AÍSSA KARIN GEHRING E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL PREVENTIVO – PRETENSÃO DE IMPEDIR A PRÁTICA DE ATO DE RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO – AUTORIDADE IMPETRADA NOTICIA A CONSUMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – NÃO ACOLHIMENTO – DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE CONTINUAR DISCUTINDO O ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRECEDENTES DO STJ – CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO AO LONGO DOS ÚLTIMOS QUINZE ANOS – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO EM FACE DA DECADÊNCIA – PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ART. 37, II, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO CERTO – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO NÃO SE DE DENTRO DO NÚMERO DE BAGAS PREVISTAS NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO – ORDEM DENEGADA.

(...)

Em suas razões, a recorrente alega que "é possível constatar dos documentos acostados nos autos que a recorrente exerce suas funções junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desde 13 de fevereiro de 1995 quando contratada pela Portaria nº 37/1995, para exercer em caráter temporário, a função de Agente Judiciário (hoje Técnico Judiciário), não sendo possível agora, depois de tanto tempo, que o Tribunal, com o argumento de que pode rever seus atos a qualquer tempo, tenha rescindido o contrato" (fl. 152).

Houve contra-razões (fls. 174-188).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do apelo.

É o **relatório**.

# Superior Tribunal de Justiça

## **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2011.

Na origem, a recorrente interpôs Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, objetivando impedir qualquer ato que acarrete a rescisão do contrato temporário da impetrante, exercido desde 13 de fevereiro de 1995, na função de Agente Judiciário (hoje Técnico Judiciário), lotada na Divisão Administrativa do Fórum de Justiça Criminal da Capital do Mato Grosso, requerendo ainda o reconhecimento de sua estabilidade no serviço público.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como exceção a essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito constitucional, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Assim, tendo sido nesse regime que foi contratada a impetrante, não há falar que esta não tinha o pleno conhecimento de sua situação funcional durante todo o período em que permaneceu no serviço público, qual seja, de que seu vínculo com a Administração Pública Estadual era temporário.

Não vislumbro, portanto, direito líquido e certo à estabilidade plena nos quadros da Administração.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZESSETE ANOS.

1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "*a investidura em cargo ou emprego público* depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo

determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

5. A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PRECÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, IX, DA CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19, ADCT. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

I - As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, IX, da Carta Política.

II - *In casu*, a recorrente celebrou contrato administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02/06/93, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na função de agente administrativo, antes exercida.

III - Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados, a estabilização excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da CF/88.

IV - O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13, da Constituição .

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.462/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, após a Constituição de 1988 e sem aprovação prévia

# Superior Tribunal de Justiça

em concurso público, são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.160/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

